

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

DECISÃO

AMARILDO JOSÉ DEMARCH, Prefeito em exercício do Município de Agronômica Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e, o dever constitucional que tem a administração pública de punir os servidores públicos por seus atos ilegais,

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, contra decisão proferida junto autos do processo administrativo 01/2020 – pregão presencial n. 01/2020, no qual determinou a habilitação da empresa BECKER TRATORES E IMPLEMENTOS EIRELI - ME para participar do certame.

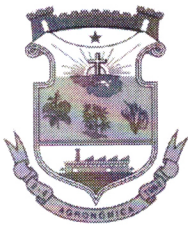
Com a devida vênia, o pedido de reconsideração não merece sequer ser analisado, quem dirá ser provido.

Em nenhum momento ao longo das quatro páginas do pedido de reconsideração, a empresa MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, me apresentou qualquer argumento novo que me fizesse reconsiderar a decisão anterior, que determinou a habilitação da empresa BECKER.

Houve simplesmente a reiteração dos argumentos já apresentados em sede de contrarrazões pela mesma empresa, o que no meu sentir, caracteriza uma ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.ⁱ

Não observo nenhum argumento contundente capaz de fazer reverter a decisão anterior, ou mesmo desconstituir o que foi confeccionado no parecer jurídico 20/2020 no qual entende que a empresa BECKER deve ser habilitada, pois a apresentação da CND pode ser deferida quando trata-se de ME ou EPP.

O artigo 27 da Lei 8.666/96 exige, dentre outros itens para a habilitação, a prova da regularidade fiscal. Referida prova de regularidade pode ser postergada para a data da assinatura do



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Site: www.agronomica.sc.gov.br Email: prefeitura@agronomica.sc.gov.br

CNPJ: 83.102.590/0001-90 - Fone/Fax: (47)3542-0166

Rua 7 de Setembro, nº 215 – Centro - 89188-000 – Agronômica/ SC

contrato quando se tratar de microempresa ou EPP, o que não é o caso dos autos, haja vista que a agravante possui um faturamento bem superior para receber a referida benesse (fl. 72)" (Agravo de Instrumento 2015.004436-9, sem o grife no original).

No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)'. (Des. Newton Trisotto, ACMS n. 2002.026354-6).

Neste sentido, além de a apresentação da CND poder ser postergada para a fase do contrato, a empresa já apresentou a certidão, logo indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela empresa MGS, mantendo integralmente a decisão anterior.

Agronômica/SC, 27 de Fevereiro de 2020.

Amarildo José Demarch

Prefeito Municipal em Exercício

ⁱ "O princípio da dialeticidade recursal exige pertinência entre as razões de fato e de direito expostas pela parte insurgente e que entende impositivas da pretendida anulação ou revisão da decisão recorrida para com aquelas escoradoras desta, impedindo o conhecimento de pretensões recursais formuladas genericamente ou desconexas das razões lastreadoras do decisório guerreado" (TJSC, Apelação Cível n. 0306825-62.2015.8.24.0018, de Chapecó. Rel. Des. Henry Petry Júnior, julgado em 12/12/2017) (TJSC, Apelação Cível n. 0500291-08.2012.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12-06-2018).